



Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Suspensão dos serviços públicos de saúde prestados na Região do Noroeste Fluminense pelo Hospital São José do Avaí por ausência de repasse das verbas devidas pelo Estado do Rio de Janeiro. Tutela de urgência deferida determinando que o 1º réu (Hospital São José do Avaí) restabeleça, no prazo de 24 horas, os serviços públicos de saúde, ambulatoriais e hospitalares, contratados com o 2º réu, Estado do Rio de Janeiro, e que este pague as parcelas dos meses vindouros, a partir de julho de 2020, referentes aos mencionados serviços prestados, sob pena de sequestro dos valores devidos. Preliminares de nulidade da decisão afastadas. Alegação de esgotamento do objeto da demanda. Vedação que diz respeito à matéria diversa do objeto da presente hipótese. Tutela deferida, cujos efeitos não são irreversíveis. Deferimento da tutela sem a oitiva do ente público. Art. 2º da Lei nº 8.437/92. Vedação que não deve ser absoluta, podendo ser afastada nos casos em que, diante de uma ponderação de interesses, a celeridade na proteção daqueles dotados de extrema importância, como a vida e a saúde, elencados na peça inicial, seja mais importante que uma simples postergação no exercício do direito ao contraditório por parte da Administração Pública. Precedente do STJ. Súmula n. 60 do TJRJ. Mérito. Ainda que neste momento processual não haja elemento conclusivo em relação à efetiva suspensão dos serviços de saúde do Hospital São José do Avaí, indícios há, ao menos, de atraso no pagamento das verbas devidas pelo Estado, o que, por certo, pode colapsar o serviço de saúde para os usuários, que chegam a ser de cerca de 10.000 por mês, notadamente ante o avanço da pandemia do COVID-19. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público para apurar a ausência de repasse pelo Estado do Rio de Janeiro das verbas previstas no contrato nº 06/2020 nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020. Não obstante a alegação do agravante de que não há débitos, a documentação por ele próprio acostada indica que alguns débitos mencionados no inquérito civil instaurado foram





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

quitados apenas em agosto de 2020, ou seja, cerca de quatro meses após a formalização do contrato mencionado e após o ajuizamento da ação civil pública. Perigo de dano evidenciado haja vista que o bem jurídico em jogo é a saúde e a vida, que, em cognição sumária, está na iminência de ser violado. A preservação da vida e da saúde dos usuários dos serviços do Hospital São José do Avaí é bem que se sobrepõe as justificativas lançadas nas razões de recurso, inafastável, pois, a intervenção do Judiciário na notória omissão relatada e comprovada pelos autores. Registre-se, por oportuno, que, ao determinar que as normas constitucionais e legais sejam observadas pela Administração Pública, nada mais faz o Poder Judiciário senão observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Possibilidade de sequestro das verbas públicas, eis que é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Entendimento que já foi afirmado no REsp 1.069.810-RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Súmula nº 59 desta Corte. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de agravo de instrumento nº **0058575-98.2020.8.19.0000**, em que figuram como agravante **Estado do Rio de Janeiro** e agravados **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itaperuna que, nos autos da ação civil pública proposta em face do Hospital São José do Avaí e do ora agravante, deferiu a tutela de urgência para determinar que o hospital restabeleça o serviço público de saúde e que o ente público, ora agravante, pague as parcelas, a partir de julho de 2010, referentes aos serviços de saúde prestados pelo primeiro réu, sob pena de sequestro dos valores devidos. Eis a decisão agravada:

“(…) Em face da fundamentação acima exposta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR ao Hospital São José do Avaí, por meio de sua mantenedora, que restabeleça, no





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

*prazo de 24 (vinte e quatro) horas os serviços públicos de saúde, ambulatoriais e hospitalares, contratados com o Estado do Rio de Janeiro, diante da expressa autorização prevista na Deliberação CIB RJ 6027, de 5 de dezembro de 2019 e mediante a transferência de recursos pactuada na Deliberação CIB 6080, de 13 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser convertida para o Fundo de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, nos termos dos arts. 536, §1º, e 537 do CPC e **DETERMINAR ao Estado do Rio de Janeiro que pague as parcelas dos meses vindouros, a partir de julho de 2020, referentes aos serviços públicos de saúde, ambulatoriais e hospitalares, prestados pelo 1º demandado, diante da expressa autorização prevista, na Deliberação CIB RJ 6027, de 5 de dezembro de 2019 e mediante a transferência de recursos pactuada na Deliberação CIB 6080, de 13 de janeiro de 2020, sob pena de sequestro dos valores devidos, a partir de planilha apresentada pelo primeiro Réu.**
(...).”*

Insurge-se o ente estadual contra a referida decisão sustentando, em síntese, que a tutela de urgência foi deferida, sem que fosse oportunizada sua manifestação. Ressalta que a decisão possui evidente natureza satisfativa, pois esgota o objeto da ação e é irreversível, eis que implicará no repasse de verbas com destinação que torna praticamente impossível a sua repetição, o que é vedado em face da Fazenda Pública, na forma do art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. Alega que, para que haja liberação de verbas, necessário que a entidade agravada cumpra requisitos estabelecidos no contrato, o que, por certo, demanda a análise e fiscalização por parte da SES, impossibilitando que os repasses sejam automáticos, como pretendem os autores. Sustenta que o Estado não está em débito com a Conferência São José do Avaí. Salaria que a demanda foi proposta em 08.07.2020 e, em 01.07.2020, já tinha sido emitida Nota de Empenho, em favor da primeira ré, referente aos serviços prestados nos meses de maio e junho, no montante de R\$ 11.280.372,62. Afirma que os autores ingressaram com a ação quando os valores referentes aos meses de abril, maio e junho já tinham sido empenhados ou repassados à entidade agravada. Ressalta que os referidos valores representam quase 70% do contratado, evidenciando-se que parcela considerável das verbas ajustadas já foi repassada à entidade recorrida. Pondera que existe procedimento visando ao repasse dos recursos federais destinados ao implemento dos serviços de saúde no período de pandemia, sendo que, neste caso, os recursos estão sendo devidamente contabilizados para que a Conferência receba a parcela que lhe é devida. Assevera que a Conferência São José do Avaí informou que foram suspensas as cirurgias eletivas, com exceção das





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

cirurgias oncológicas e cardiovasculares, não por falta de recursos, mas em decorrência das medidas recomendadas para o controle do novo coronavírus, sendo certo que não ocorreu a suspensão total dos serviços de saúde no âmbito do SUS. Assevera que, no ofício datado de 24.06.2020 (fls. 49/53 da ação originária), a entidade ré afirma que o ERJ lhe devia o valor de R\$ 30.342.226,92, porém, poucos dias após, os valores pré-fixados dos meses de maio e junho foram repassados à entidade, estando os demais valores sendo repassados na medida em que cumpridos os trâmites legais, sem qualquer atraso de quantia tão vultosa. Afirma que a decisão agravada deixou de levar em consideração os diversos fatores inteiramente fora do alcance dos gestores que, por vezes, impossibilitam que os repasses sejam realizados impreterivelmente nos prazos ajustados. Alega que, além de inexistirem débitos a justificar o deferimento da liminar, não ocorreu a suspensão injustificada de atendimento médico no Hospital São José do Avai, muito menos a possibilidade de o nosocômio ser fechado, sendo infundada a fundamentação utilizada na decisão agravada. Defende que não cabe ao Poder Judiciário eleger a forma como se dará o repasse de valores para as ações e serviços públicos de saúde, ou pretender alterar a metodologia de cálculo das despesas realizadas, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça a direitos coletivos e que é incabível a determinação de sequestro de dinheiro público em processo no qual ainda não iniciada a fase de execução, sendo certo que a hipótese não se trata de uma obrigação de fazer, mas sim de obrigação de pagar quantia certa, referente a valores que sequer tiveram o prazo de vencimento transcorrido, o que viola os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia e da inalienabilidade dos bens públicos.

Contrarrazões às fls. 30/35 e 37/53.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 55/71 opinando pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Hospital São José do Avai e do Estado do Rio de Janeiro objetivando garantir a manutenção de todos os serviços públicos de saúde ambulatoriais e hospitalares no referido nosocômio em razão da ameaça de suspensão decorrente da ausência de repasses por parte do Estado.





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

O juiz de 1º grau deferiu, em 13/07/2020, a tutela de urgência requerida e determinou que o 1º réu (Hospital São José do Avai) restabelecesse, no prazo de 24 horas, os serviços públicos de saúde, ambulatoriais e hospitalares, contratados com o 2º réu, Estado do Rio de Janeiro, e que este efetuasse o pagamento das parcelas dos meses vindouros, a partir de julho de 2020, referentes aos mencionados serviços prestados, sob pena de sequestro das verbas devidas.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso contra referida decisão arguindo sua nulidade, eis que, no caso, o pedido liminar esgotaria o objeto da ação, conforme vedação estabelecida nos artigos 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92, e no art. 300, §3º, CPC, bem assim em razão do seu deferimento ter ocorrido sem a prévia oitiva do ente demandado, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

No mérito, alega, em resumo, que o Estado não está em débito com o 1º demandado, eis que, em 01/07/2020, foi emitida Nota de Empenho referente aos serviços prestados nos meses de maio e junho, no montante de R\$ 11.280.372,62. Afirma que os referidos valores representam quase 70% do contratado, evidenciando-se que parcela considerável das verbas ajustadas já foi repassada à entidade recorrida. Sustenta que alguns procedimentos médicos não urgentes foram suspensos, com o objetivo, não apenas de direcionar os serviços de saúde para o cuidado de pacientes com o novo coronavírus, mas, também, para evitar novas contaminações dentro do ambiente hospitalar. Ressalta que não pode o Poder Judiciário interferir na gestão do contrato celebrado, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça a direitos coletivos. Assevera que cabe aos gestores fazerem escolhas visando às melhores formas de manter o sistema de saúde e abarcar as novas demandas, que cresceram em quantidade exponencial. Defende a impossibilidade de sequestro de verba pública.

Contudo, a irresignação não prospera.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão por esgotamento do mérito da demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em voto prolatado pelo Ministro Celso de Mello, ao analisar o tema antecipação de tutela contra o Poder Público e sua legislação de regência, especialmente os artigos 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92 e 1º da Lei n.º 9.494/97, nos autos da Reclamação 1.696 MC/ES, em 20/09/2000, entendeu que *“somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.”*

Na hipótese, uma vez que a pretensão em análise não está abrangida pela interpretação jurisprudencial que se formou em torno da vedação legal e,





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

principalmente, porque não são irreversíveis os efeitos do provimento liminar, inexistem motivos para que se deixe de analisar seu cabimento.

Com relação à vedação legal de deferimento da tutela sem a oitiva do ente público prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, não obstante a controvérsia que poderia surgir acerca de sua revogação tácita pelo artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, é certo que tal vedação não deve ser absoluta, podendo ser afastada nos casos em que, diante de uma ponderação de interesses, a celeridade na proteção daqueles dotados de extrema importância, como a vida e a saúde, elencados na peça inicial, seja mais importante que uma simples postergação no exercício do direito ao contraditório por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em casos excepcionais, tem mitigado a regra do artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992, admitindo o deferimento da tutela sem a prévia oitiva do Poder Público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em ação civil pública. Confira-se:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE CARVÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Tractebel Energia S/A, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferira, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006.

VI. Ademais, "a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

VII. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "o perigo de dano decorre do fato de que, se medidas urgentes não forem adotadas no caso em tela, no intuito de eliminar os riscos apontados, haverá consequências gravíssimas e imensuráveis ao meio ambiente e à saúde pública, como a contaminação de cursos hídricos, subterrâneos ou superficiais, devido a existência de materiais altamente tóxicos e prejudiciais (Ascarel/PCB, óleos lubrificantes, combustíveis etc), que já estão ou logo estarão submersos, vindo a contaminar os mananciais hídricos que podem chegar ao abastecimento e consumo humano. Isso tudo aliado à notória complexidade, ao elevado custo e ao longo tempo necessário à recuperação de áreas degradadas pela mineração".

VIII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1520963/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)



Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

No mesmo sentido, o verbete sumular n.º 60 do TJRJ, que enuncia: *“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos.”*

Na espécie, uma vez que se trata de direito à vida e à saúde, cabível o deferimento da tutela de urgência, sem a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

É cediço que a tutela de urgência pressupõe a demonstração tanto da probabilidade do direito, como a do perigo de dano ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.

Tal tutela jurisdicional exige, pois, que o juiz tenha se convencido da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte e se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.

Por outro lado, é certo que a saúde, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos, indissociável do direito à vida e regido pelo princípio do acesso universal e igualitário, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir sua efetividade mediante políticas sociais e econômicas, especialmente àqueles desprovidos de recursos financeiros.

Ainda que neste momento processual não haja elemento conclusivo em relação à efetiva suspensão dos serviços de saúde do Hospital São José do Avaí, indícios há, ao menos, de atraso para pagamento das verbas devidas pelo Estado, o que, por certo, pode colapsar o serviço de saúde para os usuários, que chegam a ser de cerca de 10.000 por mês, notadamente diante do avanço da pandemia do COVID-19.

Ademais, verifica-se da Deliberação CIB-RJ nº 6.027 de 05 de dezembro de 2019, firmada entre os gestores municipais e estadual de saúde, que a gestão dos estabelecimentos de saúde, que prestam assistência de forma complementar ao SUS, poderá ser feita pela Secretaria Estadual de Saúde a fim de evitar eventual desassistência na Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Diante das inúmeras dificuldades do serviço na região em questão, a Secretaria Estadual de Saúde firmou com o Hospital São José do Avaí, em 31/03/2020, o Contrato n.º 006/2020, com validade de 12 meses, dispondo, na cláusula quinta, sobre o pagamento de valor mensal pré-fixado (Incentivos e Recursos de Custeio de



Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

Fonte Federal) de R\$ 5.640.186,81, vinculado ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas e o pós-fixado (provenientes de cofinanciamentos de Fonte do Tesouro Estadual) com limite de até R\$ 1.945.369,92, a ser pago pós-produção, processamento e avaliação.

Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor anual estimado para a execução do presente contrato importa em **RS 91.026.680,76 (noventa e um milhões, vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)**, conforme abaixo especificado:

Programação Orçamentária da Instituição	Mensal	Anual
I- Pós-fixado:		
Cofinanciamentos de Fonte do Tesouro Estadual	1.945.369,92	23.344.439,04
II- Pré-fixado:		
Incentivos e Recursos de Custeio de Fonte Federal	5.640.186,81	67.682.241,72
TOTAL	7.585.556,73	91.026.680,76

governa

RIO DE JANEIRO
Secretaria de Saúde

I - O componente pós-fixado, que corresponde aos cofinanciamentos estaduais estabelecidos nas Resoluções SES nº 1.748 de 16/10/18 (Oncologia); Resoluções SES nº 1.845 de 09/05/19 (Programa de Apoio aos Hospitais do Interior- PAHI); Resoluções SES nº 1860 de 03/06/19 (exames ambulatoriais e cirurgia de catarata); Resoluções SES nº 1910 de 20/09/19 (Terapia Renal Substitutiva); Resoluções SES nº 1920 de 24/10/19 (Cirurgias Eletivas) e 1923 de 29/10/19 (Financiamento Temporário para custeio do Hospital São José do Avaí), ou aquelas que as vierem substituir, será repassado ao contratado, a posteriori (pós-produção, processamento e avaliação), até o limite de transferência estabelecido, estimando-se um valor mensal de **RS 1.945.369,92 (Um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)**.

II - A parcela pré-fixada importa em **RS 67.682.241,72 (Sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, a ser transferida ao contratado em parcelas fixas duodecimais de **RS 5.640.186,81 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)**, conforme discriminado abaixo, cujas fontes são de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde:

Conforme se depreende da documentação acostada à inicial, o Hospital São José do Avaí informou, ao Ministério Público (fls. 49/53 dos autos principais), que, após a formalização do Contrato n.º 006/2020, o Estado havia realizado, até julho de 2020, apenas o pagamento parcial do mês de abril de 2020 (R\$ 5.640,186,81), que





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

corresponde à parcela pré-fixada de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde, deixando de pagar a parcela pós-fixada daquele mês e todas as parcelas dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2020, perfazendo o débito de R\$ 30.342.226,92.

O Hospital noticiou, também, que o Estado deixou de lhe repassar as verbas relativas ao auxílio financeiro emergencial (R\$ 4.362.157,37), nos termos da Lei 13.995 de 5 de maio de 2020, além dos recursos destinados à habilitação de leitos de UTI para tratamento de COVID-19 (R\$ 1.440.000,00), os quais, somados ao débito oriundo do contrato antes assinalado, totalizam o débito de R\$ 36.144.384,29, sinalizando que tal débito pode ocasionar a suspensão da prestação dos serviços de saúde pelo nosocômio, notadamente aqueles prestados aos usuários do SUS, tendo a Defensoria Pública solicitado esclarecimentos junto à Secretaria de Saúde do Estado (fls. 66/68).

Diante de tal quadro, após a representação formalizada pela Conferência São José do Avaí, mantenedora do Hospital São José do Avaí, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou Inquérito Civil para apurar a ausência de repasse pelo Estado do Rio de Janeiro das verbas previstas no contrato nº 06/2020 nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020 (fls. 77/108).

Não obstante a alegação do agravante de que não há débitos, a documentação acostada por ele próprio, em sua resposta nos autos principais, indica que alguns débitos mencionados no inquérito civil instaurado foram quitados apenas em agosto de 2020, ou seja, cerca de quatro meses após a formalização do contrato mencionado e depois de ajuizada a ação civil pública, fato que confirma a mora de tais repasses.

Ora, se não há atraso nos pagamentos devidos ao Hospital São José do Avaí, como alega o agravante, não há motivos para a sua irrisignação.

Aliado a isso, como bem observou o Procurador de Justiça: *“Neste ponto, o argumento do agravante de que inexistia débito cai por terra, uma vez que a emissão, em 01/07/2020, de Nota de Empenho referente à parcela pré-fixada dos meses de maio e junho não se confunde com o efetivo repasse financeiro, que depende ainda da liquidação e pagamento, não podendo o Estado valer-se do disposto no art. 22 da LINDB como uma carta branca para o descumprimento de suas obrigações contratuais. Ainda que a CSJA tenha informado no indexador 154 dos autos principais não haver suspenso todos os atendimentos eletivos do SUS a partir de 15/06/2020 (como mencionado no ofício de indexador 058), por óbvio, o atendimento hospitalar não pode ser mantido em sua integralidade sem a contraprestação devida.”*





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

Evidencia-se, ainda, o perigo de dano, haja vista que o bem jurídico em jogo é a saúde e a vida, que, em cognição sumária, está na iminência de ser violado, notadamente diante da atual crise causada pela pandemia do novo coronavírus que assola o mundo inteiro.

Por outro lado, embora o agravante sustente que a adoção de política pública compete exclusivamente ao administrador, face a sua atribuição de administração dos escassos recursos, tem-se que a preservação da vida e da saúde dos usuários dos serviços do Hospital São José do Avai são bens que se sobrepõem as desculpas lançadas nas razões de recorrer, inafastável, pois, a intervenção do Judiciário na notória omissão relatada e comprovada pelos autores.

Registre-se, por oportuno, que ao determinar que as normas constitucionais e legais sejam observadas pela Administração Pública, nada mais faz o Poder Judiciário que observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

No que tange ao sequestro de recursos públicos, é certo que o art. 536, §1º, do NCPD confere ao juiz o poder de determinar as medidas assecuratórias para fins de obter o cumprimento da decisão judicial.

Os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que em casos excepcionais, o sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

Vale destacar que tal entendimento já foi afirmado no REsp 1.069.810-RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

2. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, Dje 06/11/2013)*

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAÚDE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCAVAÇÕES PAPILARES AUMENTADAS E ASSIMÉTRICAS E DISCRETO AUMENTO DA PIO, CID 10 H40, COM SUSPEITA DE GLAUCOMA CONFORME CONSTA NO LAUDO MÉDICO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINA O A REALIZAÇÃO DO EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (OCT) NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. PRESENTES AS CONDIÇÕES DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. **SEQUESTRO ONLINE DE VERBA PÚBLICA QUE PODERÁ SER O DESDOBRAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 241 DESTA TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (030009-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 26/08/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. - Decisão agravada que determinou que o Município de Campos dos Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro promovam a autorização e agendamento do procedimento de hemodiálise indicado para a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro de verba pública para fins de realização do tratamento em nosocômio da rede privada. - Tutela de urgência deferida em sede de Ação Civil Pública, que determinou aos réus, o Município de Campos dos Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro, que forneçam, em rede própria ou contratada, terapias renais substitutivas aos que se encontram na lista de espera e aos que vierem a necessitar do referido tratamento. - Presença dos pressupostos do artigo 300 do CPC, autorizadores dos efeitos da





Agravo de Instrumento nº 0058575-98.2020.8.19.0000

*antecipação da tutela. - Laudo médico que demonstra que a parte autora se encontra com quadro de insuficiência renal crônica, necessitando do tratamento de hemodiálise, com urgência. - **Possibilidade de bloqueio e sequestro de conta pública para fazer cumprir decisão judicial que determinou o fornecimento de tratamento indispensável à saúde da parte demandante, conforme já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.** - Ausência de comprovação de que foi disponibilizado o tratamento de hemodiálise ao autor/agravado, mas sim que este estava internado, mas sem o oferecimento do tratamento, o que em nada melhora o seu estado de saúde e ainda o coloca em risco de contrair alguma infecção hospitalar. - Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação do verbete nº 59 da súmula do TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (0036590-10.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 16/10/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

Portanto, merece ser mantida a decisão ora hostilizada, tanto mais que, segundo entendimento consolidado no verbete sumular nº 59 deste Tribunal: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou a evidente prova dos autos”, o que não se verifica.

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora